



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.300 /2025

Art. XX. A expansão de usinas geradoras de energia elétrica a partir de fontes renováveis não despacháveis – como solar fotovoltaica e eólica – no Sistema Interligado Nacional (SIN), ficará condicionada à demonstração, por parte do agente interessado, do atendimento aos requisitos técnicos mínimos de estabilidade, segurança operativa, suporte de inércia, controle de frequência, fluxo de potência (load flow) e confiabilidade, conforme parâmetros a serem estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§1º A ANEEL deverá, para fins de regulamentação do disposto neste artigo, considerar os pareceres técnicos emitidos pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), que avaliarão os impactos locacionais e sistêmicos da nova capacidade pretendida.

§2º Poderá ser exigida, nos termos da regulamentação, a adoção de tecnologias complementares de controle dinâmico, armazenamento ou compensação síncrona, quando identificada a necessidade de mitigar impactos adversos à estabilidade do sistema.

§3º A ausência de comprovação do atendimento às exigências previstas neste artigo impedirá a emissão de outorga ou autorização para a implantação da usina correspondente, bem como sua participação em processos de contratação regulada ou no mercado livre de energia elétrica.



CD258466999500  
lexEdit

§4º O disposto neste artigo aplica-se aos empreendimentos cuja solicitação de acesso ou protocolo de outorga for realizada a partir da data de publicação desta lei.

## JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Interligado Nacional (SIN) atravessa um processo acelerado de transformação, marcado pela expansão descoordenada de fontes renováveis não despacháveis, como a geração solar fotovoltaica e eólica. Embora desejável do ponto de vista ambiental e de diversificação da matriz, tal crescimento tem causado sérias disfunções operacionais e ameaças crescentes à estabilidade do sistema elétrico brasileiro.

A proliferação de fontes que não contribuem com inércia eletromecânica, tampouco com controle de frequência e tensão, enfraquece a resiliência do sistema diante de perturbações. O ONS tem reiteradamente alertado para os riscos de colapsos de tensão, perda de sincronismo, restrições operativas e crescente necessidade de despacho fora da ordem de mérito para compensar déficits de potência firme.

A ausência de mecanismos regulatórios que condicionem a expansão dessas fontes à capacidade real do sistema em absorvê-las — com segurança e previsibilidade — representa risco sistêmico. Modelos internacionais, como o da Irlanda (EirGrid), da Alemanha (Bundesnetzagentur) e da Califórnia (CAISO), impõem limites técnicos e exigências claras de suporte dinâmico para novas conexões de renováveis intermitentes.

O presente dispositivo visa corrigir essa falha regulatória, criando um mecanismo preventivo e técnico de proteção do SIN. Ao condicionar a expansão ao atendimento de requisitos de estabilidade, o dispositivo estimula a introdução de soluções tecnológicas avançadas, promove eficiência sistêmica e evita a socialização de custos decorrentes de um crescimento desordenado.

Trata-se, portanto, não de uma barreira à transição energética, mas de um ajuste racional e estratégico: um empurrão regulatório para escolhas certas,



garantindo que a expansão de fontes renováveis ocorra em harmonia com a segurança do sistema elétrico nacional.

Sala da comissão, 28 de maio de 2025.

**Deputado João Carlos Bacelar  
(PL - BA)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258466999500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar



\* C D 2 5 8 4 6 6 9 9 9 5 0 0 \*